

CONDIÇÕES ESPECIAIS
SOLUÇÕES VIDA

COBERTURA COMPLEMENTAR
CA INTERNAMENTO



ÍNDICE

p2

CLÁUSULA 1ª - DEFINIÇÕES
CLÁUSULA 2ª - GARANTIAS
CLÁUSULA 3ª - PERÍODO DE CARÊNCIA
CLÁUSULA 4ª - EXCLUSÕES

p3

CLÁUSULA 5ª - DURAÇÃO
CLÁUSULA 6ª - PRÉMIOS
CLÁUSULA 7ª - PAGAMENTOS

p4

CLÁUSULA 8ª - RESPONSABILIZAÇÃO POR PRÁTICAS MÉDICAS
CLÁUSULA 9ª - OUTRAS DISPOSIÇÕES

A presente Cobertura Complementar de Internamento só é aplicável se estiver expressamente mencionada na Declaração Individual de Adesão e no Certificado Individual de Adesão e é complementar da Cobertura Principal do Seguro de Vida Grupo, em conjunto com a qual se emite.

CLÁUSULA 1ª – DEFINIÇÕES

1. Para efeito desta Cobertura Complementar, entende-se por:
 - a) **Dependente** - O(s) filho(s) ou adotado(s) da Pessoa Segura e/ou do seu cônjuge, desde que seja(m) solteiro(s), tenha(m) menos de 20 anos de idade, ou menos de 23 anos se ainda frequentarem o ensino a tempo inteiro, seja(m) economicamente dependente(s) da Pessoa Segura e esteja(m) devidamente identificado(s) no Certificado Individual de Adesão.
 - b) **Núcleo Seguro** - A 1ª Pessoa Segura e/ou o seu cônjuge, e/ou os seus Dependentes, identificados expressamente como tal no Certificado Individual de Adesão.
 - c) **Unidade Hospitalar** - Instituição de saúde acreditada e que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:
 - i. Se destine ao internamento, tratamento e assistência a doentes e acidentados, em regime de internamento;
 - ii. Disponha de assistência médica permanente e de pessoal de enfermagem qualificado (24 horas/dia);
 - iii. Disponha de equipamento radiológico e bloco operatório;
 - iv. Disponha de instalações para exames diagnósticos;
 - v. Não seja considerada centro de tratamento de recuperação de alcoólicos e/ou de toxicodependentes, sanatório, casa de repouso ou de convalescença, lar de terceira idade e similares.
 - d) **Subsídio Diário** - O Subsídio Diário garantido pela presente Cobertura Complementar de Internamento, é aquele que estiver indicado, para cada Pessoa Segura, no respectivo Certificado Individual de Adesão.
 - e) **Pessoa Segura** - A expressão "Pessoa Segura" poderá significar, nas Cláusulas seguintes, ou a Pessoa Segura como tal identificada no Certificado Individual de Adesão ou um membro integrante do Núcleo Seguro, se também identificado como tal no mesmo Certificado.

CLÁUSULA 2ª – GARANTIAS

1. A CA Vida pagará o Subsídio Diário garantido pela Cobertura Complementar de Internamento, em caso de internamento da Pessoa Segura em Unidade Hospitalar resultante de Doença ou Acidente ocorridos durante o prazo de validade desta cobertura, nas condições e nos termos previstos nas presentes Condições Especiais, sempre que a permanência no dito hospital seja justificada medicamente e supere um mínimo de 2 dias (48 horas). Pagar-se-á o Subsídio Diário a partir do 3º dia, pelo período que a Pessoa Segura permaneça hospitalizada como paciente interno e até a um máximo de dias dependendo do evento.
2. Para além da Pessoa Segura, poderá, também, estar abrangido pela presente cobertura, o seu cônjuge e/ou os seus Dependentes, os quais, em conjunto, formam o Núcleo Seguro, devendo estar expressamente identificados no Certificado Individual de Adesão.
3. Em caso de internamento da Pessoa Segura em Unidade Hospitalar em consequência de Doença, a CA Vida pagará, de acordo com o número 1 da presente Cláusula, o Subsídio Diário indicado no Certificado Individual de Adesão por cada dia de internamento, num máximo de 180 (cento e oitenta) dias por ano.
4. Em caso de internamento da Pessoa Segura em Unidade Hospitalar em consequência de Acidente, a CA Vida pagará, de acordo com o número 1

da presente Cláusula, o Subsídio Diário indicado no Certificado Individual de Adesão por cada dia de internamento, num máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano.

5. Em caso de internamento da Pessoa Segura em Unidade Hospitalar em consequência de Gravidez ou suas complicações, cesariana ou parto, a CA Vida pagará, de acordo com o número 1 da presente Cláusula, o Subsídio Diário indicado no Certificado Individual de Adesão por cada dia de internamento, num máximo de 10 (dez) dias por ano.
6. Em caso de internamento da Pessoa Segura e do seu cônjuge, ou qualquer membro do Núcleo Seguro em Unidade Hospitalar em consequência dum mesmo Acidente, a CA Vida pagará o Subsídio Diário devido a cada um deles.
7. Para efeitos de aplicação dos limites acima referidos, considera-se que existe apenas um internamento hospitalar da Pessoa Segura, se esta ocorrer de forma sucessiva e for causado pela mesma doença ou acidente, salvo se as causas forem totalmente independentes ou se os internamentos derivados da mesma doença ou acidente tiverem lugar com mais de 3 meses de diferença.

CLÁUSULA 3ª – PERÍODO DE CARÊNCIA

1. O Internamento Hospitalar que se realize em consequência de Doença está coberto, desde que a Doença que o determinou tenha sido constatada, pelo menos, 90 dias após a data de entrada em vigor da presente Cobertura Complementar.
2. O Internamento Hospitalar relacionado com a maternidade, só será coberto se ocorrer após 9 meses desde a referida data de entrada em vigor.
3. O Internamento Hospitalar que se realize em consequência de Acidente encontra-se coberto, desde que o Acidente que o determinou seja posterior à data de entrada em vigor desta Cobertura Complementar.

CLÁUSULA 4ª – EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas na Cláusula 4ª das Condições Gerais da Apólice, ficam, também, excluídas da presente Cobertura Complementar as situações em que o Internamento Hospitalar resulte de:

- a) Doenças pré-existentes - não estão cobertas as doenças e estados relacionados que se tenham manifestado em data anterior à da celebração do presente Contrato, tais como a Diabetes;
- b) Lesões autoinfligidas;
- c) Tentativa de suicídio da Pessoa Segura, quer a mesma se encontre na posse das suas faculdades mentais ou não;
- d) Condução ou utilização de motociclo com motor superior a 125 c.c.;
- e) Doenças profissionais assim definidas na legislação vigente e doenças e acidentes resultantes da realização e/ou participação da Pessoa Segura em actividades profissionais, desportivas ou recreativas de elevada perigosidade, tais como: pirotecnia, utilização de substâncias explosivas, tóxicas ou corrosivas, actividades subterrâneas ou subaquáticas, alpinismo e escalada, paraquedismo, saltos de pontes ou lugares altos, voo em asa delta, actividades taurinas de qualquer tipo, boxe, corridas com veículos, embarcações ou esquis e a prática profissional de desporto;
- f) Consequências de danos provocados por energias nucleares e por contaminações de carácter catastrófico;
- g) Uma convalescença ou um internamento numa casa de repouso, de alojamento, de campo, de convalescença, uma residência para a terceira idade, estabelecimentos termais e climáticos, hospícios,

- clínicas ou hospitais psiquiátricos, institutos médico-pedagógicos, serviços de gerontologia, estabelecimentos de cura ou similares;
- h) Deficiências, deformações físicas e anomalias congénitas e hereditárias da Pessoa Segura;
 - i) Todas as doenças causadas ou derivadas do vírus de imunodeficiência humana (HIV) ou suas possíveis mutações: síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA) e suas variações;
 - j) Todo o tipo de exames e tratamentos não reconhecidos pela ciência médica no momento em que tome efeito o Contrato, assim como as cirurgias ou as terapias consideradas como experimentais no mesmo momento, salvo se forem expressamente aprovadas pela CA Vida. Também estão excluídas a acupuntura, a homeopatia e a organometria;
 - k) Interrupção voluntária da gravidez e suas consequências;
 - l) Exames médicos de rotina e "check-up";
 - m) Tratamentos com fins estéticos, de cirurgia plástica, excepto quando em consequência de lesão resultante de um acidente ou doença ocorridos durante a vigência do Contrato;
 - n) Doenças de origem mental ou nervosa;
 - o) Doenças ou lesões causadas pelo consumo de estupefacientes ou de drogas, não prescritos medicamente;
 - p) Um estado de demência, um estado alcoólico caracterizado por um nível de álcool puro no sangue superior ao previsto na legislação para efeitos da condução de veículos, em vigor no dia do sinistro;
 - q) O estado de pessoas dependentes de forma irreversível e que requerem uma vigilância constante e/ou tratamentos de manutenção, de readaptação e reeducação funcional;
 - r) Tratamentos de estética, emagrecimento ou rejuvenescimento, mudança de sexo ou esterilização;
 - s) Tratamento cirúrgico refrativo à miopia, astigmatismo e hipermetropia;
 - t) Diálise e Hemodiálise;
 - u) As doenças e acidentes que se produzam por consequência de guerra, invasão, hostilidades (haja ou não declaração de guerra), rebeliões, revolução, insurreição ou usurpação do poder ou atuações das forças armadas ou corpos de segurança do estado em tempos de paz;
 - v) O prolongamento dos internamentos hospitalares além do comummente aceite pelos médicos assim como as entradas hospitalares devidas a recaídas ou agravamentos que sejam consequência da interrupção ou omissão por parte da Pessoa Segura, de forma voluntária e deliberada, notoriamente prejudiciais à sua saúde e sem causa justificada, dos tratamentos médicos, cirúrgicos ou sanitários que lhe haviam sido prescritos, não se admitindo expressamente como justificação as crenças religiosas;
 - w) O excesso da duração do internamento hospitalar quando opcionalmente a Pessoa Segura escolha um tratamento alternativo que requeira internamentos hospitalares mais prolongados. A CA Vida pagará unicamente a indemnização correspondente ao tratamento que, de acordo com o critério comummente aceite pela prática médica, requeira internamentos mais curtos, sendo a diferença por conta da Pessoa Segura;
 - x) Qualquer outra exclusão que conste no Certificado Individual de Adesão.

CLÁUSULA 5ª – DURAÇÃO

1. A Cobertura Complementar de Internamento inicia-se, para cada Pessoa Segura, a partir das zero horas do dia da aceitação da respectiva cobertura de risco pela CA Vida, e torna-se efectiva desde esse dia e após o decurso do Período de Carência, conforme referido na Cláusula 3ª supra.

2. A presente Cobertura Complementar tem a mesma duração da Cobertura Principal, se não for estabelecido de forma diferente, cessando as garantias da presente Cobertura Complementar os seus efeitos, relativamente a cada Pessoa Segura, no caso de cessar a Cobertura Principal constante das Condições Gerais da Apólice, seja por que motivo for, designadamente, nos casos de caducidade, revogação, denúncia, resolução ou anulação do Contrato ou da respectiva adesão.
3. A presente Cobertura Complementar não poderá, no entanto, em caso algum, exceder, relativamente a cada Adesão ao Contrato, o dia do 70º aniversário da 1ª Pessoa Segura, como tal indicada no respectivo Certificado Individual de Adesão, cessando, conseqüentemente, a Cobertura Complementar de Internamento os seus efeitos nessa data, para todos os membros do Núcleo Seguro.
4. As garantias desta cobertura cessam, também, em relação a cada um dos membros do Núcleo Seguro:
 - a) Na data do 70º aniversário do cônjuge da 1ª Pessoa Segura;
 - b) Na data em que o cônjuge da 1ª Pessoa Segura deixe legalmente de o ser;
 - c) Na data do 20º aniversário do(s) Dependente(s);
 - d) Na data do 23º aniversário do(s) Dependente(s), no caso de ainda frequentar(em) o ensino a tempo inteiro;
 - e) Na data em que o(s) Dependente(s) casar(em) ou na data em que deixe(m) de ser economicamente dependente(s) da Pessoa Segura.
5. A Adesão à presente Cobertura Complementar pode ser resolvida a todo o tempo, para a respectiva Pessoa Segura, cessando igualmente para todos os membros do Núcleo Seguro, sem prejuízo de, se for caso disso, se poder manter a Cobertura Principal.

CLÁUSULA 6ª - PRÉMIOS

1. O prémio desta cobertura será calculado, no que respeita a cada Adesão, em função da idade da(s) Pessoa(s) Segura(s) e Capital Seguro, de acordo com as tarifas em vigor à data de cálculo, com revisão anual.
2. A CA Vida reserva-se o direito de rever os prémios futuros, na data aniversária da apólice, caso a sinistralidade verificada justifique uma correção de ordem técnica.
3. O Tomador de Seguro (ou o Segurado, no caso de ser este o responsável pelo pagamento dos prémios) será previamente informado desta eventual alteração, reconhecendo-se-lhe o direito de não a aceitar. Neste caso, a recusa implicará a imediata anulação da Cobertura Complementar.

CLÁUSULA 7ª - PAGAMENTOS

1. O pagamento do Subsídio Diário será feito após a apresentação dos originais dos seguintes documentos:
 - a) Comunicação na qual conste o internamento (Nota de Alta), e que será acompanhada de todos os dados, informações e elementos que se mostrem necessários para uma total identificação da ocorrência, nomeadamente, data de diagnóstico da doença ou acidente que levou ao internamento;
 - b) Declaração médica com a explicitação da razão e causas do internamento;
 - c) Declaração da Unidade Hospitalar com indicação das datas e horas de início e do fim do internamento;
 - d) Outros relatórios ou documentos clínicos que a CA Vida considere

necessários para o cabal esclarecimento da situação clínica subjacente e/ou das terapêuticas/intervenções e exames auxiliares realizados.

2. No caso de se tratar de um membro do Núcleo Seguro, além da informação referida no número 1 da presente Cláusula, deverá ainda entregar:
 - a) No caso do cônjuge: a Certidão de Casamento ou o Documento comprovativo de União de Facto;
 - b) No caso dos Dependentes: Comprovativo de frequência do ensino a tempo inteiro, caso tenha mais de 20 anos e Documento de Identificação;
3. O subsídio em causa começará a ser pago apenas a partir do 3º dia de internamento e será pago durante um período cuja duração máxima se encontra especificada na Cláusula 2ª, números 4, 5 e 6, das presentes Condições Especiais.
4. A CA Vida poderá, com custos a seu cargo e sempre que entender, promover que um Médico por si indicado examine a Pessoa Segura durante o período de internamento.

CLÁUSULA 8ª - RESPONSABILIZAÇÃO POR PRÁTICAS MÉDICAS

1. São da inteira responsabilidade da Pessoa Segura a escolha dos hospitais e/ou outros estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde.
2. A CA Vida não se responsabiliza pelos actos médicos prestados ou pela qualidade dos tratamentos efectuados por qualquer instituição ou individuo nem pelas suas consequências.
3. De igual forma, não será imputável à CA Vida qualquer responsabilidade relativa a actos de negligência médica.

CLÁUSULA 9ª - OUTRAS DISPOSIÇÕES

1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 5ª supra, a presente Cobertura Complementar de Internamento considera-se automaticamente renovada pelos mesmos períodos e nas mesmas condições em que a Cobertura Principal também o for, relativamente a cada Pessoa Segura.
2. As disposições, princípios e definições constantes das Condições Gerais da Apólice aplicam-se em tudo o que não estiver especialmente previsto nas presentes Condições Especiais.